

VITÓRIA JUDICIAL DO SINDICATO EM CLÁUSULA DE TERCEIRIZAÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho de SP confirma a validade e legalidade da cláusula que regulamenta direitos de trabalhador terceirizado em condomínios do ABCD

Mais uma batalha judicial vencida pela categoria: O Poder Judiciário reconheceu e confirmou a legalidade da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho que **regulamenta a atividade terceirizada no setor de condomínios da região, obrigando os empregadores a garantirem direitos iguais para trabalhadores terceirizados.**

A cláusula é importantíssima para **afastar de vez aquele tipo de terceirização que paga direitos menores** aos trabalhadores terceirizados, fazendo com que muitos condomínios troquem seus empregados diretos pela “*promessa de redução de despesas às custas dos direitos dos trabalhadores*”, o que é injusto, na medida em que todos os trabalhadores prestam serviços nas dependências de condomínios.

Na cláusula em questão, **O SINDICATO PREVÊ QUE, TANTO OS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS, QUANTO OS EMPREGADOS DIRETOS, TERÃO MESMOS DIREITOS DA NOSSA CONVENÇÃO COLETIVA, GARANTINDO IGUALDADE DE SALÁRIOS E DEMAIS BENEFÍCIOS**, como abaixo se verifica:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS
Conforme **artigo 4-C da Lei 6019/74, §1º, arts. 8º, §3º e 611-A da CLT** e com base no princípio constitucional da isonomia, previsto no **art. 5º, caput e inciso I da CF/88**, bem como, seu **art. 7º inciso XXXII**, onde é vedada qualquer discriminação socio trabalhista FICA DETERMINADO entre as partes convenientes, que o CONDOMÍNIO CONTRATANTE/TOMADOR DE SERVIÇOS, ao optar pela terceirização de mão de obra oferecida pela EMPRESA CONTRATADA/PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá garantir aos trabalhadores da empresa terceirizante contratada, além da isonomia salarial, todos os demais direitos normativos equivalentes àqueles devidos aos empregados da categoria profissional de edifícios e condomínios, sendo que, para tal, CONDOMÍNIO CONTRATANTE/TOMADOR DE SERVIÇOS e EMPRESA CONTRATADA/PRESTADORA DE SERVIÇOS DEVERÃO:

Parágrafo Primeiro: Firmar contrato de prestação de serviços que garanta a remuneração aos empregados terceirizados equivalente àquela percebida pelos demais trabalhadores diretos do setor de edifícios e condomínios, pertencentes à categoria profissional do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, subscritor da presente, assim como, deverão, contratualmente, estender a todos os trabalhadores terceirizados que prestem serviços nas dependências do Condomínio Tomador de Serviços, a aplicação de todas as cláusulas previstas nesta C.C.T, com base no Precedente Normativo 39 do TRT/SP, a fim de propiciar a todos os trabalhadores e empregadores, a igualdade de direitos e obrigações oriundas da presente negociação, sendo que trabalhadores diretos e indiretos e **empregadores** terão garantidos os mesmos direitos e obrigações normativas, sem distinção;

Parágrafo Segundo: Todos os trabalhadores terceirizados deverão ser devidamente registrados pela contratada, sendo vedada a contratação de trabalhadores autônomos e de cooperativas de mão de obra;

Parágrafo Terceiro: Além das exigências previstas nos artigos 4ºA, 4ºB, 4ºC, 5ºA, 5ºB, 5ºC e 5ºD da Lei 6.019/74, o condomínio contratante/tomador de serviços deverá exigir, mensalmente, da empresa contratada/prestadora de serviços, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia simples da GEFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social;
- b) relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP relativo ao mês anterior; comprovação de todos os recolhimentos previdenciários e fiscais pertinentes e previstos em Lei;
- c) cópia simples da folha de pagamento;
- d) lista atualizada contendo nomes, endereços e telefones dos empregados, sendo que, todos estes, sem exceção, deverão, obrigatoriamente estar com seus contratos de trabalho devidamente registrados em CTPS no momento do início da prestação laboral,

Parágrafo Quarto: É de responsabilidade do condomínio contratante a fiscalização do cumprimento das cláusulas

normativas, bem como, das demais obrigações legais, previdenciárias, fiscais, trabalhistas e contratuais estabelecidas com a empresa contratada, sendo o contratante responsável de forma subsidiária no caso de descumprimento de quaisquer obrigações ora previstas.

No processo nº 1003729-74.2019.5.02.0000, julgado pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT/SP, a maioria dos desembargadores elogiou o teor social que a cláusula traz para a categoria e concluiu que é perfeitamente legítima e não fere qualquer lei – ao contrário: **traz benefício à classe trabalhadora de edifícios e condomínios da região!!** O Acórdão foi publicado em 19/08/2020 e traz o seguinte posicionamento:

“(...) O art. 7º, XXVI, da CF, prestigia a autonomia da vontade coletiva e a autocomposição.(...)”

“(...) Nos termos do art. 611 da CLT, "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho .(...)"

“(...) Segundo Maurício Godinho Delgado, em observância ao princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas coletivas têm prevalência sobre qualquer outra norma quando visam à melhoria das condições socioeconômicas dos trabalhadores, ou desde que transacionem direitos de indisponibilidade relativa (...)”

“(...) Dessa forma, as disposições da cláusula 31ª que determinam que os condomínios, ao optarem pela terceirização de sua mão de obra, deverão garantir aos empregados das empresas prestadoras de serviços os mesmos direitos normativos devidos aos seus próprios empregados, incluindo a isonomia salarial, se inserem no âmbito da liberdade da negociação coletiva, eis que não restringem direitos.

Ao contrário, no particular, se trata de norma mais benéfica ao trabalhador, e privilegia o princípio da isonomia, a teor do art. 5º da CF. (...)

Os Excelentíssimos Desembargadores do TRT-SP **DAVI FURTADO MEIRELLES, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA e RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO** expressaram elogios à cláusula do sindicato. vejamos parte de seus votos:

“A cláusula em questão compreende um conteúdo de excepcional visão moderna do Direito do Trabalho, e busca neutralizar meios de tratamento desigual entre trabalhadores próprios e terceirizados. Aplicando-a no todo estará sendo coerente com a intenção de tratamento paritário para condições similares de trabalho. A autonomia da vontade coletiva das partes convenientes deliberou que se deve "garantir aos trabalhadores da empresa terceirizante contratada, além da isonomia salarial, todos os demais direitos normativos equivalentes àqueles devidos aos empregados da categoria profissional de edifícios e condomínios". Portanto, está de acordo com o Precedente Normativo nº 39 deste Tribunal. Tudo o que decorre desse escopo é mera consequência, e deve prevalecer pela coerência da vontade das partes.”

A Justiça foi feita ! Portanto, trabalhadores terceirizados e trabalhadores diretos deverão ter os mesmos direitos previstos por este sindicato, garantindo igualdade a todos e privilegiando a terceirização que respeita os direitos desta categoria de empregados em edifícios e condomínios.